

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2006 (nº 3.779, de 2004, na origem), do Deputado Tarcisio Zimmermann, que *dispõe sobre a gratuidade na apresentação da Declaração Anual de Isento e dá outras providências.*

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2006, de autoria do Deputado TARCISIO ZIMMERMANN, que tem o objetivo de assegurar a gratuidade de certos atos a cargo do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal.

Em sua redação original, propunha a gratuidade apenas da apresentação da Declaração Anual de Isentos. O PLC nº 49, de 2006, tramitou, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania (nessa última em decisão terminativa), nas quais foi aprovado na forma de substitutivo.

O referido substitutivo estendeu a gratuidade para:

- a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) fornecimento de formulário de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas;
- c) atendimento ao cidadão para esclarecimento de dúvidas, inclusive por telefone;

d) processo de certificação digital para rastreamento da declaração.

Acrescentou, ainda, parágrafo único para vedar aumento na dotação orçamentária para cobrir os custos da gratuidade na hipótese de celebração de convênio para consecução dos objetivos propostos.

O argumento principal da justificação é o de que a atualização e correção do cadastro de pessoas físicas não pode ser feita à custa do contribuinte que, isento de imposto de renda, vem sendo obrigado a pagar para manter seu CPF ativo.

O PLC nº 49, de 2006, foi lido no Plenário do Senado Federal no dia 9 de maio de 2006. Foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos, onde, preliminarmente, não recebeu emendas.

Naquela Comissão, foi aprovado, na reunião do dia 4 de julho de 2006, parecer favorável ao Projeto com duas emendas de redação que não alteraram a substância, respectivamente, da ementa e do art. 1º.

Em 5 de dezembro de 2007, foi aprovado, em Plenário, o Requerimento nº 1.417, de 2007, do Senador Romero Jucá, determinando o adiamento da votação e volta da matéria para reexame da Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 1º de setembro de 2009, foi aprovado, em Plenário, o Requerimento nº 1.063, de 2009, do Senador Romero Jucá, para que o projeto seja apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em seguida à deliberação desta Comissão, a matéria voltará ao reexame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não há outras emendas a apreciar além das duas aprovadas no primeiro parecer da CAE.

## **II – ANÁLISE**

O PLC nº 49, de 2006, atende aos pressupostos de constitucionalidade formal. Trata-se de matéria cuja iniciativa cabe a qualquer das pessoas referidas no art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), na medida em que não se insere em nenhuma das hipóteses de seu §

1º. Cuida, ainda, de matéria de competência legislativa da União, segundo dispõe o art. 24, I, da CF.

No plano da constitucionalidade material, também não há vícios a apontar. Suas disposições se conformam com o sistema constitucional vigente, não havendo ofensa a princípio, direito ou garantia previstos na CF. Ressalte-se que a intenção do autor é, na verdade, facilitar os meios de fiscalização tributária previstos no art. 145, § 1º, *in fine*, da CF, bem como permitir, ao contribuinte, desempenhar os atos necessários ao exercício de sua cidadania (art. 5º, LXXVII, *in fine*, da CF).

Quanto à juridicidade, o projeto se vale de instrumento normativo apropriado, inova o ordenamento jurídico, e é dotado de generalidade e abstração.

No que se refere à técnica legislativa, alguns pequenos problemas de cunho puramente redacional foram convenientemente corrigidos pelas duas emendas aprovadas pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Dessa forma, no que diz respeito à competência desta Comissão, o projeto deve ser aprovado.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2006, com as Emendas nº 1 – CAE e nº 2 – CAE.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador MARCONI PERILLO, Relator